



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 679

**26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO RIO DE JANEIRO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**0004866-62.2012.4.02.5101**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AUTOR**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e OUTRO**

**RÉUS**

**FRANA ELIZABETH MENDES**

**JUÍZA FEDERAL**

**SENTENÇA** (Tipo A)

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando seja a autarquia condenada a elaborar "*folder ou outro documento similar, informando o procedimento a ser adotado nos casos de apreensão de animais silvestres*", bem como "*a adequação do CETAS, a fim de que sejam atendidas as regras da Instrução Normativa nº 179/2008, devendo, para tanto,*" ser instalada "*linha de telefone fixo e celular de plantão,*" ser apresentada, "*no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de construção e instalação*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 680

*de centro de triagem de animais silvestres, o qual deverá estar devidamente aprovado por profissional habilitado (biólogo ou médico veterinário), pertencente a quadro de servidores de órgão competente e idôneo, além de consignar a área suficiente para abrigar os animais recolhidos, separados por espécies, bem como o tipo e quantidade de alimentos e medicamentos necessários para primeiros socorros dos animais, utilizando como orientação o quantitativo de animais silvestres da fauna nacional listados por espécies, que foram apreendidos, constantes das informações das Delegacias de Polícia Federal de Volta Redonda, Macaé e Niterói/RJ; da 5ª Superintendência - RJ, da Polícia Rodoviária Federal; da Superintendência Regional no Rio de Janeiro (DELEMAPH/SR/DPF/RJ) e do Batalhão de Polícia Florestal e Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."*

Requer, ainda, a condenação do IBAMA a "*implementar o centro de triagem, em conformidade com o projeto apresentado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,*" a adoção, durante a semana, do "*sistema de plantão de 24 horas com equipes chefiadas por médico veterinário ou biólogo,*" bem como ao pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) "*por descumprimento da sentença transitada em julgado*".

Afirma, em síntese, que o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), vinculado ao IBAMA e localizado em Seropédica, único no território do Estado do Rio de Janeiro, não se encontra em funcionamento regular.

Relata que "*fora do expediente não há sistema de plantão de servidores para recolhimento e guarda dos animais silvestres apreendidos*", que o local não possui telefone fixo e a inexistência, por parte do IBAMA, de "*qualquer orientação aos órgãos de fiscalização que, eventualmente, realizam apreensões de animais silvestres*".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 681

Narra que o caso foi objeto dos Processos Administrativos ns. 1.30.012.001152/2010-86 e 1.30.014.000078/2009-27, asseverando que a conduta do réu implica o descumprimento de suas funções institucionais, e que *"sua precária estrutura física e de pessoal (...) implica em flagrante desrespeito às regras dispostas, entre outras, na Instrução Normativa IBAMA nº 179/2008"*.

A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de fls. 16/96.

Certidão à fl. 120, atestando que não há custas a recolher pela parte autora, em razão do disposto no art. 4º, III da Lei n. 9.289/96.

Contestação às fls. 125/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/161, onde a ré afirma a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IBAMA e todos os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incluindo-se os *"órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente, da administração direta e indireta"*.

Sustenta que a situação fática descrita na inicial, baseada *"nas condições existentes em 2009,"* não mais perdura, e que o *"CETAS em questão possui 2 (dois) telefones fixos, 1 (um) telefone celular institucional; possui veículos oficiais, dentre eles uma viatura climatizada para o transporte de animais silvestres; além de possuir em seu quadro atual de servidores 01 biólogo, 01 veterinário, 01 engenheiro florestal, 01 engenheiro agrônomo, 12 tratadores de animais terceirizados em regime de plantão de 12 por 36 horas e 01 auxiliar de manutenção no regime de 44 horas semanais."*

Acrescenta que *"há um projeto para o novo CETAS com modificações estruturais consideradas importantes, inovando em conceitos de quarentenário, corredores de voo, hospital veterinário, dentre outros."*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 682

Por fim, entende que é vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, *“ainda mais no que concerne à política pública nacional de meio ambiente”*.

Decisão às fls. 162/166, indeferindo o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário formulado à peça de defesa do IBAMA, e determinando a intimação do MPF para manifestação acerca da narrada modificação da situação fática do CETAS.

Documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 168/177.

Agravo retido do IBAMA às fls. 179/191, impugnando a decisão de fls. 162/166.

Réplica às fls. 194/197, através da qual o autor assevera que a situação atual do CETAS é ainda pior do que a mencionada na peça vestibular, em razão dos fatos citados pelos documentos de fls. 139/145, pugnano pela *“realização de prova pericial por profissional médico-veterinário ou biólogo, objetivando avaliar as reais condições das instalações do CETAS em apreço, face sobretudo, pelo conteúdo das informações trazidas pela parte ré.”* Documentos às fls. 198/206 e 208/225.

Decisão às fls. 226/228, determinando a realização de audiência de conciliação, bem como a expedição de mandado de verificação a ser efetivado por oficial de justiça, para observação das condições atuais do CETAS, bem como a salubridade em que estão guardados os animais e a condição geral dos mesmos.

Assentada da audiência de conciliação às fls. 248/251, onde fora informado pela Superintendente do IBAMA que seria iniciada licitação para construção de um novo CETAS, a ser custeado pelo Estado do Rio de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 683

Janeiro, e que, quanto aos reparos necessários no CETAS em funcionamento, receberá o montante necessário em algumas semanas para a "*realização dos serviços de manutenção das telas e sustentação do corredor de voo, além da parte elétrica.*" Documentos às fls. 252/283.

Decisão às fls. 284/285, designando data para realização de nova audiência, ante a perspectiva, a curto e médio prazos, para a solução do impasse, tendo em vista a construção de um novo CETAS e a iminência de realização de reparos no atual.

Assentada da nova audiência de conciliação às fls. 295/297, através da qual este Juízo tomara ciência pelos presentes de que "*não existe qualquer movimentação no local que indique que as obras*" do novo CETAS tenham sido iniciadas, e que tal informação poderia ser dada com mais precisão pelo secretário de obras do Estado do Rio de Janeiro, o qual, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência.

Em relação aos reparos no atual CETAS, fora dito que as obras estão em andamento, e que para sua finalização é necessário que seja promovida a soltura de animais, prevista para os próximos meses.

Decisão à fl. 298, deferindo o pedido de inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda, redesignando a audiência para data posterior, bem como fixando multa a ser arcada pessoalmente pelo Secretário de Obras do Estado do Rio de Janeiro, ante sua ausência.

Termo de Retificação da autuação à fl. 416, incluindo o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 429/446, acompanhada dos documentos de fls. 447/465, onde alega, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 684

sua ilegitimidade passiva, entendendo que "*o fato da condicionante 14 da licença de instalação atribuir ao DER/RJ a construção do CETAS não transfere ao Estado a competência do IBAMA para o exercício das funções de órgão executor de toda a política governamental em âmbito nacional, e, mais especificamente, a autorização de funcionamento dos CETAS, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 179/2008 do IBAMA.*"

Esclarece que, em razão de alteração do local do novo CETAS, houve o cancelamento dos procedimentos já realizados, tendo sido aprovado novo projeto, o qual "*atualmente se encontra em fase de licitação.*"

Petição do Secretário de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro à fl. 476, requerendo a juntada da guia de depósito judicial (fl. 477) referente à multa aplicada pelo não comparecimento à audiência designada por este Juízo.

Assentada de nova audiência às fls. 479/481, a qual culminou com a decisão constante à fl. 560, determinando a expedição de mandado de constatação para acompanhamento, por oficial de justiça, da soltura de araras e jabutis remanescentes no CETAS, bem como para constatação do estado das obras do novo CETAS.

Petição do Estado do Rio de Janeiro à fl. 569, repetida à fl. 572, informando que o certame licitatório do novo CETAS fora adiado por decisão do Tribunal de Contas, a fim de que fossem realizadas adequações no edital e o devido licenciamento ambiental.

Às fls. 588/589 o IBAMA comunica que as araras foram libertadas em 19/05/2014 no Estado de Goiás e que a soltura dos jabutis estava prevista para ocorrer em breve. Avisa, ainda, em relação às obras do CETAS,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 685

que "o corredor de voo e os recintos dos primatas já foram concluídos, restando pendente apenas as trocas de algumas portas e telas."

Mandado de constatação às fls. 593/598.

Despacho à fl. 599, determinando a intimação do Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 593/598, "especificamente o não cumprimento do cronograma apresentado anteriormente em audiência."

Às fls. 601/602 o Ministério Público Federal requer seja concedido ao IBAMA novo prazo, de trinta dias, para finalização das obras e soltura dos jabutis, conforme determinado às fls. 479/481, bem como "seja informado onde os animais apreendidos e resgatados estão sendo acolhidos, haja vista a realização das obras do Arco Metropolitano e o atraso no início das obras do novo CETAS," pedidos que restaram deferidos através da decisão constante à fl. 620.

Petição do IBAMA às fls. 625/626, através da qual repisa que as obras acordadas de construção do novo CETAS são de responsabilidade da Secretaria de Obras do Estado, e que coube ao IBAMA efetuar as obras de reforma no atual CETAS, localizado na "Flona Mário Xavier/Seropédica", as quais estariam prontas em setembro de 2014.

Quanto aos animais apreendidos e resgatados, comunica que os mesmos "são encaminhados diretamente ao CETAS/IBAMA localizado em Seropédica, ocasião em que são tratados, reabilitados e devolvidos quando possível à sua região de origem."

No que tange à soltura dos jabutis, reitera que a mesma ocorreria em outubro de 2014, no "Cetas/IBAMA de Salvador".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 686

À fl. 631 o IBAMA assevera que as obras de reforma do atual CETAS encontravam-se 84,22% concluídas, com previsão de finalização para 24/10/2014.

Nova petição do IBAMA às fls. 641/642, informando a finalização, em novembro de 2014, da "*reforma do Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS/RJ*". Informa, ainda, que todas as solturas dos animais referenciados nesta ação ocorreram ao longo de 2014, com exceção dos jabutis, que seriam soltos em breve.

À fl. 644 o MPF vem manifestar ciência da petição do IBAMA de fls. 641/642, requerendo, ainda, a intimação do segundo demandado para dar notícia do andamento das obras do novo CETAS.

Petição do Estado do Rio de Janeiro à fl. 652, através da qual assevera que "*o certame licitatório foi adiado por uma decisão do Tribunal de Contas, para que fossem realizadas algumas adequações no edital e para que fosse realizado o devido licenciamento ambiental.*"

Às fls. 664/665 o IBAMA informa a soltura dos jabutis, ocorrida em 08/11/2015 no Estado da Bahia.

Tendo sido determinada a constatação e verificação das condições atuais do novo CETAS à fl. 661, o mandado restou devolvido à fl. 675, tendo o sr. oficial de justiça certificado que, conforme informações prestadas por funcionários do CETAS, a última visita ao local das obras do novo CETAS ocorrera "*entre o Natal e o Reveillon de 2015 e que foi feita limpeza, terraplanagem do terreno e abertura de estrada para a entrada de máquinas e caminhões até o local das obras. No entanto, disseram que as obras estão paralisadas desde setembro/2015 (aproximadamente) e que o mato cresceu e tomou conta do local,*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 687

*obstruindo a estrada que foi aberta e impedindo a passagem de veículos de pequeno porte."*

Intimado, o MPF manifesta ciência da soltura dos jabutis, bem como pugna pelo prosseguimento do feito, "*com a condenação do Estado do Rio de Janeiro na realização das obras de construção da nova sede do CETAS, visto que constitui condicionante para a licença ambiental de instalação de construção do Arco Metropolitano (Licença de Instalação nº 14 - LI FE 014373).*"

Conclusos, vieram os autos para sentença.

**É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO E DECIDO.**

*Ab initio*, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro em sua peça defensiva (fls. 429/446).

Isto porque, de acordo com a condicionante n. 14 da Licença de Instalação LI n. FE014373, concedida pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER/RJ) para a realização de obras para a implantação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, a construção do novo CETAS seria custeada pelo Estado do Rio de Janeiro, fato em momento algum questionado nestes autos.

Desta feita, como bem salientado pelo Estado do Rio de Janeiro em sua peça defensiva, de fato a inclusão da mencionada condicionante na licença de instalação não transfere ao Estado a competência do IBAMA para o exercício das funções de órgão executor da política ambiental em âmbito nacional, e, mais especificamente, não transfere ao Estado a competência para



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 688

autorização de funcionamento dos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS.

Ocorre, porém, que ao determinar o custeio do novo CETAS pelo Estado do Rio de Janeiro, a condicionante permite a inclusão do aludido ente federativo como réu da presente demanda, já que a construção do novo CETAS, que traduz parte do objetivo da presente ação civil pública, não será possível sem a participação do Estado do Rio de Janeiro.

Ultrapassada tal preliminar, cabe ainda registrar, antes da análise do mérito propriamente dito, que não há que se falar, *in casu*, de impossibilidade do Judiciário adentrar o mérito administrativo, eis que a presente demanda intenta, em verdade, interromper a alegada omissão do IBAMA na proteção ao meio ambiente, proteção esta imposta pelo próprio ordenamento jurídico pátrio, que exige uma atuação positiva da aludida autarquia.

Feitas tais considerações, passo à apreciação do mérito.

Objetiva o Ministério Público Federal, através da presente demanda, a adequação do CETAS, a fim de que sejam atendidas as regras estabelecidas pela Instrução Normativa n. 179/2008 (fls. 83/96), nos termos constantes à inicial, bem como a condenação do IBAMA a elaborar folder ou outro documento similar, informando o procedimento a ser adotado nos casos de apreensão de animais silvestres, para encaminhamento às Superintendências da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 6º da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 689

estipula, no inciso IV, que o órgão executor responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental é o IBAMA, o qual possui a finalidade de "*executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.*"

Considerando a necessidade de normatizar a destinação dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente ao IBAMA; a necessidade de evitar a introdução de espécies exóticas, proteger os animais dos atos de abuso, maus-tratos e crueldade sobre espécies silvestres nativas, bem como a possibilidade de animais soltos fora de sua área original de ocorrência acarretarem problemas ambientais e sanitários, fora editada pelo próprio IBAMA a Instrução Normativa n. 179/08, a qual estabelece, em seus artigos 1º e 2º, que:

**"DO OBJETO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** - Definir as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes;

**Art. 2º**- Para fins desta Instrução Normativa - IN, entende-se por:

I - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares; e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão; (...)"

Estabelecidos os atos normativos que embasam a presente demanda, importa registrar que fulcra o Ministério Público Federal sua



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 690

pretensão no descumprimento da aludida instrução normativa, cingindo-se o feito à verificação da comprovação do estado do CETAS Rio de Janeiro. Acaso de fato esteja nas condições descritas à peça vestibular, não atendendo aos parâmetros estabelecidos na mencionada instrução normativa, sem capacidade de receber, identificar, marcar, triar, recuperar, reabilitar e destinar os animais silvestres, dentre outras atuações comissivas, deve o pleito ser acolhido.

Vejamos.

Analisando a extensa documentação e o *iter* processual, verifico que diversas audiências foram realizadas, e concedidas constantes renovações de prazo para a reforma do atual CETAS, a cargo do IBAMA, bem como para a construção do novo CETAS, cujo custeio restou atribuído ao Estado do Rio de Janeiro, que por tal razão fora incluído no polo passivo do feito. Foram, de igual modo, autorizadas constantes concessões de prazo para a soltura dos animais relacionados na presente ação.

No que tange à soltura dos animais, verifico que tanto as araras quanto os jabutis já foram libertados, conforme documentos de fls. 588/589, 593/598 e 664/665, e que o autor, devidamente notificado, não pontuara qualquer ressalva ou observação neste particular.

Às fls. 641/642 o IBAMA informou que todas as solturas dos animais referenciados nesta ação ocorreram ao longo de 2014, com exceção dos jabutis, que foram soltos em novembro de 2015.

Intimado, o MPF nada pontuou (fl. 678), donde se conclui que neste particular o IBAMA cumpriu o acordado às audiências, adequando o CETAS às imposições da instrução normativa ora em aplicação.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 691

Com relação às obras realizadas no atual CETAS, a cargo do IBAMA, este Juízo vem acompanhando todos os relatos com informes do estágio das mesmas, tendo o IBAMA, às fls. 641/642, e após algumas concessões de prazo, informado sua finalização em novembro de 2014.

Fora reformado o telhado de recepção de animais, foram refeitas as instalações elétricas de diversos ambientes, bem como reformado o recinto dos primatas; instaladas muretas na parte baixa e trocadas as telas dos viveiros. O antigo corredor de voo fora, finalmente, reparado, dentre outras melhorias, conforme se pode constatar da leitura das fls. 593 e 601/602.

Devidamente intimado da comunicação de finalização da reforma do atual CETAS, o Ministério Público Federal veio manifestar ciência à fl. 644, onde também não pontuou qualquer observação sobre a aludida finalização das obras. Somente solicitou fosse determinada a intimação do Estado do Rio de Janeiro para "*informar o atual estágio nas obras do novo CETAS, bem como para esclarecer as razões do seu atraso,*" o que restou deferido à fl. 646.

Deste modo, não fazendo qualquer observação ou solicitado qualquer ação extra por parte do IBAMA, também se conclui que, em relação ao atual CETAS, o mesmo encontra-se, após as obras, adequado às exigências da Instrução Normativa n. 179/08.

No que toca, porém, à construção do novo CETAS, a pretensão autoral não restou cumprida, e merece acolhida.

Desde abril do ano de 2013 fora recebida nestes autos, pela Superintendente do IBAMA, a informação de que em junho daquele ano seria iniciada licitação para construção do novo CETAS, a ser arcada pelo Estado do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 692

Tal construção, conforme consta da peça de defesa do próprio Estado (fl. 439), seria por ele custeada "*em virtude da condicionante 14 da Licença de Instalação LI nº FE014373, concedida pela CECA à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER/RJ) para a realização de obras para a implantação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.*"

Ainda em 2013 o Procurador do IBAMA, sr. Alexandre Coelho, relatara em audiência (fl. 249) que o novo CETAS ainda não havia sido construído, apesar da construção do Arco Metropolitano ter sido iniciada há mais de 6 anos, em função de questões burocráticas, como o indeferimento da cessão do terreno que já havia sido objeto de estudos de instalação.

De 2013 até a presente data, apesar do Sub-Secretário de Obras ter asseverado em audiência (fl. 480) que, de acordo com o projeto e cronograma de construção do novo CETAS, o prazo para finalização da construção seria 12/12/2014, nada ocorreu.

Desde 2014 (fls. 569 e 652) o Estado vem repetindo que o certame licitatório para construção do novo CETAS teria sido adiado por decisão do Tribunal de Contas, para que "*fossem realizadas algumas adequações no edital e para que fosse realizado o devido licenciamento ambiental.*"

Nenhuma notícia do andamento das obras, ou de providências tomadas ou em andamento para a construção do novo CETAS foram informadas, a concluir que a omissão do Estado não deve mais ser tolerada, devendo a Licença de Instalação LI n. FE014373 ser cumprida na sua integralidade, o que inclui a construção do novo CETAS custeado pelo segundo réu.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 693

Por fim, não havendo notícia de que o IBAMA tenha elaborado documento veiculando o procedimento a ser adotado nos casos de apreensão de animais silvestres, apesar de ter nestes autos esclarecido tal procedimento, observo que o pedido merece, também, acolhida.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de que o Estado do Rio de Janeiro ultime as obras de construção do novo CETAS no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visto que tal construção constitui condicionante para a licença ambiental de instalação do Arco Metropolitano, de acordo com a Licença de Instalação LI FE 014373. Determino, ainda, a condenação do IBAMA a elaborar folder ou outro documento similar, informando o procedimento a ser adotado nos casos de apreensão de animais silvestres, com encaminhamento às Superintendências da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, tudo nos termos do art. 487, I do NCPC e da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Sem custas e honorários, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I do NCPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**P.R.I.C.**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2016.

**FRANA ELIZABETH MENDES**

Juíza Federal